



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 5771

Autos nº: 0074063-95.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA EXTRAJUDICIAL. TABELIONATO DE NOTAS. RECLAMAÇÃO/ORIENTAÇÃO. EXIGÊNCIAS POR ESCRITO. PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013, ARTS. 2º, 91 E 124. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/2001, ART. 23.

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação apresentada por *José Geraldo Castro Duarte* junto à Ouvidoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, informando que o 1º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG não reconheceu a firma de uma pessoa diante da alegação de divergência de assinatura e, ao ser solicitada certidão do ocorrido, não obteve sucesso o Reclamante (evento nº 2384517).

Instada a se manifestar, alegou a tabeliã interina *Maria Teresa Alves Diniz* que "*em razão da não conferência [das assinaturas], o documento foi devolvido a parte com a devida informação e sugestão do comparecimento do titular da assinatura para a devida atualização da assinatura, tudo conforme artigo 273 do provimento 260/CGJ/2013*", tendo sido negada a expedição de certidão declaratória da não conferência da assinatura, "*em razão do tabelionato fornecer certidão daquilo que possui em suas notas, conforme artigo 144, IV, do provimento 260/CGJ/2013*" (evento nº 2402624).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

Colhe-se do art. 91, I a V do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 91. Certidão é o instrumento público expedido em razão do ofício e que contenha, alternativamente:

I - a cópia integral e fiel do teor de escrito existente em livro ou arquivo da serventia;

II - o resumo de ato praticado ou de documento arquivado na serventia;

III - o relato da realização de atos, conforme quesitos;

IV - a negativa da existência de atos.

Significa dizer: não se enquadrando a solicitação em nenhuma das hipóteses normativas, não merece guarda a irresignação do Reclamante de eventual falta funcional pela não expedição de certidão declaratória, haja vista a ausência de ofensa aos princípios da atividade notarial e registral (Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 2º).

Não obstante, é sabido que, se exigência houver a ser satisfeita, deve o tabelião/oficial de registro indicá-las ao apresentante por escrito, nos exatos termos do art. 124 do Provimento nº 260/CGJ/2013, *verbis*:

Art. 124. Havendo exigências a serem satisfeitas, o tabelião ou oficial de registro **deverá indicá-las ao apresentante por escrito**, em meio físico ou eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias contados da apresentação do título ou documento.

Parágrafo único. Sempre que possível, todas as exigências constarão da mesma nota devolutiva.

Logo, é direito do utente obter por escrito as exigências necessárias à realização do ato cartorário, pelo que, considerando competir a essa Casa Corregedora a função de orientação aos serviços de Notas e de Registro (Lei Complementar Estadual nº 59/01, art. 23), fica desde já a tabeliã interina orientada a observar a redação do art. 124 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

Pelo exposto, encaminhe-se cópia dessa decisão à tabeliã interina *Maria Teresa Alves Diniz* e ao Reclamante, para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no Banco de Precedentes, coleção "Decisões da Corregedoria comuns a todas as especialidades".

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2019.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 06/08/2019, às 14:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2481646** e o código CRC **89B57887**.